



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.251 - RS (2012/0143425-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO : LUISA FALKENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LICENÇA AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de Execução que tem como causa de pedir o descumprimento de obrigação de fazer de caráter ambiental constante de Termo de Ajustamento de Conduta.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 614 e 632 do CPC e ao art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. No âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a legitimidade, a liquidez e a certeza do título executivo dependem apenas da presença dos elementos constitutivos principais, prescritos em lei e em normas editadas pelos órgãos públicos legitimados. Dispensáveis, pois, como pressupostos de validade e eficácia, especificações matemáticas das prestações estipuladas, bastando que o documento contenha – ou de suas cláusulas se possam inferir – critérios que possibilitem a compreensão e a quantificação das condutas ajustadas, tanto mais quando estas materializam *obrigações de resultado*, deixados os meios à escolha do empreendedor. Por outro lado, não incumbe ao credor gerar prova pré-constituída e sob bases do contraditório, como condição para a execução. Mesmo que assim não fosse, restaria destacar que conclusões de vistoria por técnicos do Ministério Público ou de outros órgãos públicos – típica declaração do Estado – gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, qualidade comum a todos os atos administrativos, que inverte, judicialmente, o ônus da prova. Finalmente, convém frisar que a existência de licença ambiental, piso e não teto de garantias ecológico-sanitárias, não impede o empreendedor de, espontaneamente, ampliar e melhorar os mecanismos de salvaguarda do meio ambiente e da saúde humana nela exigidos, nem de celebrar TAC com exigências de prevenção, mitigação, compensação e reparação de danos mais rigorosas que as impostas no licenciamento.

4. Na hipótese concreta dos autos, contudo, o Tribunal, em outros pontos de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, utilizou puros *argumentos probatórios*, sobretudo no que se refere ao *conteúdo* de licença de operação válida e não violada. Evidente que modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.

5. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 329 e 330 do CPC e aos demais pontos do Recurso Especial, uma vez que os mencionados dispositivos legais e os outros argumentos levantados no apelo recursal não foram analisados pela instância de origem. Falta, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. No tocante aos tópicos recursais, o STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica as normas legais que foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.

CONCLUSÃO

6. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Agravo em Recurso Especial da empresa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; negou provimento ao agravo em recurso especial de Frigorifico Nicolini LTDA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143425-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.251 / RS

Números Origem: 05110800008732 10800004575 70044100493 70047311386 87318920088210051

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	: LUISA FALKENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143425-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.251 / RS

Números Origem: 05110800008732 10800004575 70044100493 70047311386 87318920088210051

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	: LUISA FALKENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143425-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.251 / RS

Números Origem: 05110800008732 10800004575 70044100493 70047311386 87318920088210051

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	: LUISA FALKENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143425-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.251 / RS

Números Origem: 05110800008732 10800004575 70044100493 70047311386 87318920088210051

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	: LUISA FALKENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.251 - RS (2012/0143425-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO : LUISA FALKENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial e de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

A prova unilateral só por si não é bastante para integrar o título; e para desqualificá-la, comprometendo os pressupostos sempre necessários de certeza e liquidez comuns a qualquer execução, estão as Licenças de Operação outorgadas pelo órgão estadual de controle ambiental.

Execução fiscal extinta de ofício. Unânime.

O recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 614, 618, I, e 632 do CPC e do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, ao defender a possibilidade de se firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta para que o poluidor se amolde às exigências de Licença Ambiental de Operação, bem como a desnecessidade de se produzir prova pré-constituída do descumprimento da obrigação de fazer para ajuizar Ação executiva.

A agravante Frigorífico Nicolini Ltda., por sua vez, aduz ofensa aos arts. 329 e 330 do CPC, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa. Afirma ainda que o acórdão foi omisso ao deixar de apreciar alguns pontos, entre os quais a fixação do prazo inicial para a incidência de *astreintes*.

Houve juízo de admissibilidade negativo, na instância de origem, do apelo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, o que deu ensejo à interposição do Agravo em Recurso Especial.

Contrarrazões às fls. 197-203 e 240-244, e-STJ.

Contraminuta às fls. 271-273, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Agravo em Recurso Especial e pelo provimento do apelo recursal do *Parquet* estadual, *in verbis* (fls. 295-296, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DE DEVEDOR.

1. Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial contra acórdão que extinguiu execução de título extrajudicial consubstanciado em termo de ajustamento de conduta aduzindo ausência de liquidez e certeza do título executivo.

2. O MP Estadual propôs a execução de compromisso de ajustamento de conduta em razão do não adimplemento das obrigações assumidas por empresa do ramo de frigorífico consistente na adequação a padrões de emissão de efluentes líquidos no meio ambiente no prazo de seis meses.

3. O seguimento do agravo está condicionado ao enfrentamento e afastamento dos óbices apontados no juízo prévio de admissibilidade. O agravo em tela, no entanto, limita-se a repisar as razões do recurso especial sem trazer qualquer argumentação no sentido de combater os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de interesse de agir. Aplicação da Súmula 182/STJ.

4. A liquidez e certeza do título executivo consubstanciado em termo de ajustamento de conduta não estão vinculadas à comprovação prévia do inadimplemento da obrigação. Qualifica-se como certo o título executivo que apresenta a exata definição de seus elementos constitutivos, tais como, a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos ativo e passivo entre outros elementos. É líquido o título que permite deduzir a exata quantificação da prestação devida, seja indicando-a expressamente, seja apontando os critérios pelos quais será apurada.

5. A dúvida acerca do inadimplemento da obrigação consignada no termo de ajustamento de conduta não macula a liquidez e certeza do título em questão. Em verdade, a inexigibilidade do título é matéria a ser enfrentada em sede de embargos do devedor que é ação de ampla cognição e dilação probatória no âmbito do contraditório e ampla defesa.

6. Pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial e pelo conhecimento e provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.251 - RS (2012/0143425-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Passo à análise dos recursos em separado.

1. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 614 e 632 do CPC e ao art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se ainda que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando-se o prequestionamento.

No âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a legitimidade, a liquidez e a certeza do título executivo dependem apenas da presença dos elementos constitutivos principais, prescritos em lei e em normas editadas pelos órgãos públicos legitimados. Dispensáveis, pois, como pressupostos de validade e eficácia, especificações matemáticas das prestações estipuladas, bastando que o documento contenha – ou de suas cláusulas se possam inferir – critérios que possibilitem a necessária compreensão e quantificação das condutas ajustadas, tanto mais quando estas materializam *obrigações de resultado*, deixados os meios à escolha do infrator. Por outro lado, não incumbe ao credor gerar prova pré-constituída e sob bases do contraditório como condição para a execução. Mesmo que assim não fosse, restaria destacar que conclusões de vistoria por técnicos do Ministério Público ou de outros órgãos públicos – típica declaração do Estado – gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, qualidade comum a todos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos, que inverte, judicialmente, o ônus da prova. Finalmente, convém frisar que a existência de licença ambiental, piso e não teto de garantias ecológico-sanitárias, não impede o empreendedor de, espontaneamente, ampliar e melhorar os mecanismos de salvaguarda do meio ambiente e da saúde humana nela exigidos, nem de celebrar TAC com exigências de prevenção, mitigação, compensação e reparação de danos mais rigorosas que as impostas no licenciamento.

Essa *relação de independência-complementaridade* entre TAC e licença ambiental ampara-se no sistema republicano de pesos e contrapesos, providência de bom senso e maior relevo em área a que afluem preciosos e frágeis bens jurídicos associados à vida e à saúde das pessoas, assim como à manutenção das bases ecológicas imprescindíveis à nossa sobrevivência. A simples expedição de licença, mesmo que conforme a legislação, não se presta a bloquear eventual celebração de TAC. Enquanto o descumprimento daquela dá ensejo a medidas sancionatórias típicas do poder de polícia (multa, interdição, etc.), o deste possibilita, formado o título executivo extrajudicial, sua imediata execução forçada perante o Poder Judiciário, dispensada a fase processual de conhecimento, que ordinariamente chega a demorar mais que o decurso do prazo de validade da licença em si.

Se é assim com licença válida, com razão maior deve ser diante de licenciamento incipiente, falho, descuidado, atécnico ou mesmo ímprobo. Aqui, cabe lembrar útil distinção, por um lado, entre *regularidade formal* e *regularidade material* da licença, e, por outro, entre *existência documental* e *cumprimento efetivo* da licença. Nunca é demais repisar que, emitida sempre sob o regime *sic stantibus* (vale dizer, consoante a conjuntura ou as circunstâncias de fato – situação ecológica, tecnológica, social e do conhecimento científico – e as informações prestadas pelo empreendedor no procedimento de licenciamento), as Licença-Prévia, de Instalação e de Operação não representam salvo-conduto universal e absoluto, nem atestado categórico de completa, irrestrita e definitiva adequação ambiental do empreendimento.

Na hipótese concreta dos autos, contudo, o Tribunal, em outros pontos de sua fundamentação, utilizou-se de *argumentos estritamente probatórios*, sobretudo no que se refere ao *conteúdo* da Licença de Operação válida e não violada. A impressão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanesce é que o acórdão comparou os termos e cláusulas da licença e do TAC, exercício que foge ao crivo do STJ, por força da Súmula 5. Cumpre salientar que o Ministério Público não apresentou Embargos de Declaração a fim de esclarecer tais questões de fato. Confira-se trecho relevante do decisão recorrida (grifei):

Inexplicavelmente, ao propor a Execução o Apelado não levou na devida conta as Licenças de Operação números LO 0469/2003 (fls. 19/21), LO 5432/2004 (fls. 26/28) e especialmente a de número LO 7214/2006 (fls. 62/65), esta com vigência até 24 de março de 2009, todas elas emidas pela FEPAM.

Por todas, vê-se estar a Apelante autorizada a operar, submetida, por suposto, às exigências impostas pelo órgão ambiental, *de cujo descumprimento não há notícia*. Por importante, o *AUTO DE INFRAÇÃO nº 155/2006 (fl. 66)*, não só antecedeu como ensejou o último licenciamento (LO 7214/2006).

Fica, pois, evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria preciso incursionar pelo contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, segundo a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DO FIES. LIQUIDEZ E CERTEZA AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A insurgência quanto à liquidez e certeza do título executivo extrajudicial demanda o reexame de provas, o que atrai o óbice constante na Súmula 7/STJ.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.476.036/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução goza de certeza, liquidez e exigibilidade. *Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 107.465/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/11/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5 - *Inviável a adoção de argumentos de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, por alegada comprovação da falta de tais requisitos nos autos, por demandar o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência da súmula 7/STJ.*

6 - Necessidade de demonstração analítica do dissídio pretoriano, com menção e comparação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de incidência da súmula 284/STF.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/9/2011, grifei).

2. Agravo em Recurso Especial de Frigorífico Nicolini Ltda.

O inconformismo do Frigorífico não merece acolhida.

Inicialmente, constato que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 329 e 330 do CPC e aos demais pontos do Recurso Especial, uma vez que os mencionados dispositivos legais e os outros argumentos levantados no apelo recursal não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No tocante aos tópicos recursais, o STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica as normas legais que foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Finalmente, convém esclarecer que, nos termos do art. 1.042, § 5º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, o Agravo em Recurso Especial ou em RE poderá ser julgado, de acordo com o caso, conjuntamente com o Recurso Especial ou com o Extraordinário. Assegura-se, nesse caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no Regimento Interno do tribunal respectivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e ao Agravo em Recurso Especial da empresa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143425-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.333.251 / RS

Números Origem: 05110800008732 10800004575 70044100493 70047311386 87318920088210051

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
AGRAVANTE	: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	: LUISA FALKENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; negou provimento ao agravo em recurso especial de Frigorifico Nicolini LTDA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.